



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08848/19

Secretaria de Estado da Educação. Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2019. Ausência de irregularidades. Declaração de efetiva execução contratual, com recebimento do objeto e doação aos municípios.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02543/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **verificação da execução contratual** determinada por **decisão da 1ª Câmara do TCE/PB (Acórdão AC1 – TC 00542/20)**, que restou assim decidida (fls. 349/351):

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os **membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:**

1 - **JULGAR REGULAR**, Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2019, vinculada à Ata de Registro de Preços nº 011/2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2017 e o contrato nº 023/2019;

2 - **DETERMINAR** à unidade de instrução a realização de providências com vistas a verificação da efetiva entrega e utilização dos veículos destinados ao transporte escolar, atestar a execução do contrato na sua plenitude, identificar se os objetivos os quais justificaram a aquisição foram atingidos e, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis;

Em seguida, a **Auditoria** realizou diligências e fez solicitação de documentos e informações, os quais foram encaminhados pelos responsáveis através do **Doc. TC nº 26209/22** (fls. 360/452).

No **relatório de verificação de execução contratual** (fls. 454/462), o **Órgão Técnico** observou, inicialmente, que o Sr. Aléssio Trindade de Barros foi o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

responsável pela **Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2019**, vinculada à **Ata de Registro de Preços nº 011/2018**, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2017** e o **contrato nº 023/2019**. No entanto, a sua gestão à frente da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia** se encerrou em **09/10/2019**, significando que a **execução do contrato** se deu na **gestão do atual Secretário**, a saber, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado.

Analisando as informações e os documentos enviados, o **Corpo de Instrução** verificou, outrossim, que os **ônibus escolares** foram recebidos no dia **08/11/2019** pela "Comissão para RECEBIMENTO dos Veículos de Transporte Escolar do DITRAN/SEECT/PB, composta à época pelos Srs. Severino Virgulino, Hindemburgo Mello e José Eduardo Carneiro".

A **Auditoria** constatou, ademais, a presença do **Termo de Recebimento definitivo**. Acrescentou que foi estabelecido, para cada semestre, um calendário com a data, o horário e o local específico para que as **Prefeituras Municipais** possam realizar vistorias nos veículos utilizados para o transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal, atendendo ao que consta na legislação (fls. 72/93 do Doc. TC nº 26209/22).

Por todo o exposto, considerando as informações e a documentação constantes dos autos, o **Órgão Técnico** concluiu que **houve a efetiva execução contratual, com recebimento do objeto e doação aos Municípios**.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** emitiu **parecer** (fls. 467/468), de lavra do Procurador-Geral BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, acompanhando o entendimento da **Auditoria**, com supedâneo no princípio da economia processual, adotando a fundamentação *per relationem*, isto é, reportando-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

manifestação exarada pela **Auditoria**, uma vez que com ela corrobora, visto que "*segundo as informações e documentação constantes nos autos houve a efetiva execução contratual, com recebimento do objeto e doação aos municípios.*" No entanto, ressaltou que o referido **parecer** não eximia um novo pronunciamento posterior caso apareçam outros achados.

VOTO DO RELATOR

Diante das informações e documentação constantes dos autos, indicando a **efetiva execução contratual**, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial** e, por isso, **voto** pela **DECLARAÇÃO** de que houve **EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, com **recebimento do objeto e doação aos Municípios**, nos termos do **Acórdão AC1 – TC 00542/20** (fls. 349/351).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08848/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pela DECLARAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO CONTRATUAL, com recebimento do objeto e doação aos Municípios, nos termos do Acórdão AC1 – TC 00542/20 (fls. 349/351).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO